



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 04 / 2002  
Rubrica

**Processo** : 10805.002238/99-81  
**Acórdão** : 202-13.509  
**Recurso** : 117.890

**Sessão** : 06 de dezembro de 2001  
**Recorrente** : TRAÇO STUDIO S/C LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**SIMPLES – OPÇÃO - EDITORAÇÃO ELETRÔNICA, DIAGRAMAÇÃO E ILUSTRAÇÃO – OPÇÃO -** Serviços de editoração eletrônica, diagramação e ilustração não se confundem com publicidade e propaganda, não havendo óbice a impedir que empresas dedicadas a tais atividades optem pela sistemática do SIMPLES. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRAÇO STUDIO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Eduardo da Rocha Schmidt  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002238/99-81

Acórdão : 202-13.509

Recurso : 117.890

Recorrente : TRAÇO STUDIO S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida:

*“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, em função da expedição do Ato Declaratório n. 134.127, de 9 de janeiro de 1999, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude do exercício de atividade econômica não permitida e da existência de pendência junto ao INSS.*

*A SRS foi parcialmente acatada, tendo em vista a apresentação de Declaração do INSS de que não havia impedimento para a opção (fl. 4), entretanto, foi mantida a exclusão pela atividade econômica não permitida, com base no artigo 9º, inciso XII, item “d”, da Lei 9.317/96, por constar do objeto social da empresa atividades de “diagramação, projetos gráficos, editoração eletrônica, lay-out (rascunho de projetos) e arte final” (fl. 13).*

*Discordando da decisão, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, alegando, em síntese, que nunca exerceu atividade relacionada com a publicidade, atuando no campo das ilustrações em publicações de caráter cultural, atividade esta que não depende de profissional legalmente habilitado.*

*Junta à sua impugnação declarações de clientes, cópia de Notas Fiscais e de notícias publicadas sobre seu trabalho e, ainda, cópia do boletim Fenacom, no qual são listadas decisões proferidas pelas Superintendências da Receita Federal, relativas a atividades relacionadas à sua.”*

215



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.002238/99-81  
**Acórdão** : 202-13.509  
**Recurso** : 117.890

Às fls. 79/81, decisão mantendo a exclusão, que recebeu a seguinte ementa:

*“EMENTA: EDITORAÇÃO ELETRÔNICA, DIAGRAMAÇÃO E ILUSTRAÇÃO. OPÇÃO.*

*Pessoa jurídica que preste serviços de editoração eletrônica, diagramação e ilustração está impedida de optar pelo Simples quando relacionadas com operações voltadas à propaganda e publicidade.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”*

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 86/88.

É o relatório.

3/5.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002238/99-81  
Acórdão : 202-13.509  
Recurso : 117.890

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A decisão recorrida carece de imediata reforma, de vez que emprestou errônea interpretação aos dispositivos legais em que se amparou.

Com efeito, as atividades desempenhadas pela Recorrente são também conhecidas como pós-produção, e se prestam a dar a forma final a revistas, livros e periódicos, sendo, pois, trabalho eminentemente técnico, realizado por *designers*. Tais atividades, com a devida *venia* do ilustre prolator da decisão recorrida, não se confundem, nem mesmo de forma tênue, com as atividades desempenhadas por publicitários e jornalistas.

A Contribuinte, na realidade, é mera executora das determinações emanadas por profissionais como jornalistas e publicitários, assim como, *v. g.*, as gráficas, os quais, todavia, apesar disso, evidentemente, não realizam operações relativas a propaganda e publicidade e nem tampouco incidem no óbice do artigo 9º, XII, "d", da Lei nº 9.317/96. O mesmo entendimento, *data venia*, parece-me aplicável à Recorrente, pois suas atividades, apenas reflexa e potencialmente, relacionam-se com propaganda e publicidade, o que não basta para fazer incidir o óbice legal, acima referido, que incide, tão-somente, sobre atividades diretamente relacionadas com as atividades vedadas.

Em se admitindo o oposto, estar-se-ia admitindo a absurda hipótese de, *v. g.*, a opção à Sistemática do SIMPLES ser vedada às empresas fabricantes de adesivos plásticos, que, em tese, podem, de forma reflexa, realizar atividades relacionadas à propaganda e publicidade.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso e determino a manutenção da Recorrente na Sistemática do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT